



PROCESSO Nº 1841672022-3 - e-processo nº 2022.000339423-0

ACÓRDÃO Nº 004/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogados: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA / RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário com inconsistências suficientes para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Para fins de garantir o devido processo legal, faz-se imperativo sanear o equívoco cometido quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, restabelecendo-se o devido processo legal e, ipso facto, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação, de forma a preservar o direito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da autotutela administrativa e do duplo grau de jurisdição, anular a sentença monocrática que decidiu pela procedência do Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022 em desfavor da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Ato contínuo, a repartição preparadora deve notificar o contribuinte para que compareça àquele Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ para fins de recebimento do inteiro teor do e-Processo nº 2022.000339423-0, bem como acerca da reabertura de prazo para apresentação de sua impugnação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1841672022-3 - e-processo nº 2022.000339423-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogados: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251
E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / GUSTAVO HIDEYUKI ONO
GARCIA / RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
- CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO -
NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - ANULADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário com inconsistências suficientes para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Para fins de garantir o devido processo legal, faz-se imperativo sanear o equívoco cometido quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, restabelecendo-se o devido processo legal e, ipso facto, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação, de forma a preservar o direito ao duplo grau de jurisdição.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00008977/2022-86 denunciam a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.245.037-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO, PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, ambos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 12.896.198,44 (doze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 6.448.099,22 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 70.561.

Cientificado da autuação em 8 de setembro de 2022, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 20 de setembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) Na acusação descrita na inicial, consta, tão somente, que o contribuinte realizou “vendas sem emissão de documentação fiscal”, não havendo indicação ao regime tributário das mercadorias vendidas, ou seja, se estavam sujeitas à tributação normal, à isenção, à substituição tributária ou à redução de base de cálculo do ICMS;
- b) A impugnante não teve acesso ao material probatório que sustenta a denúncia, fato este que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**



- Dos levantamentos quantitativos, cujos dados advieram inclusive de declarações e registros do próprio sujeito passivo, evidenciaram-se saídas de mercadorias sem documento fiscal, fato que implica a falta de recolhimento do ICMS ao erário estadual. Por seu turno, em vez de enfrentar a acusação, a Reclamante restringiu-se à frágil alegação de que houve cerceamento de defesa porque não obtivera acesso ao “inteiro teor” dos autos. Alegação essa que não se sustenta porquanto, das informações trazidas aos autos pela própria defesa, avultam-se elementos que remetem ao entendimento de que todos os documentos dos autos encontravam-se disponíveis ao sujeito passivo, que optou em não obtê-los por razões que dependiam de seu talento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 27 de março de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 25 de abril de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) A decisão recorrida merece reforma, uma vez que (i) não houve vendas sem emissão de documentos fiscais, (ii) não retrata a realidade a afirmação de que as informações do Fisco, no levantamento quantitativo, advieram de elementos informativos prestados pelo próprio contribuinte e (iii) também não procede a assertiva de que a recorrente não se esforçou para obter o inteiro teor dos autos processuais;
- b) Até a data da interposição do recurso voluntário, o inteiro teor do processo administrativo tributário não foi disponibilizado ao contribuinte. Isto porque o PAT nº 1841672022-3 não existe como processo formal. O que existe “*é um esforço processual, ainda sem validação no Contencioso Administrativo da Paraíba, chamado nos corredores da Fazenda pelo nome de "e-process, com o tombamento n. 2022.0003394230*”;
- c) O e-processo não permite o acesso externo, sendo de manejo exclusivo da SEFAZ/PB;
- d) Quando a recorrente decidiu tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, recebeu as informações indicadas às fls. 70.597. Como prova do fato alegado, a defesa junta aos autos a Ata Notarial do 7º Cartório Civil da Cidade de Campina Grande, especialmente contratado para atestar a verdade dos fatos (v. anexação da Ata Notarial — Livro NA — 207 — Ato 089 — Seq 124 — Selo Digital ANK80082-3VX);
- e) Os autos não estão no formato que possibilite o acesso ao contribuinte, o que configura afronta ao artigo 28 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual se deve reconhecer a nulidade dos lançamentos;
- f) Sem o acompanhamento do inteiro teor, não se pode considerar válida a ciência para instauração do contencioso tributário;
- g) Como o e-Processo nº 2022.000339423-0 ainda não existe como ferramenta legal para constituição do crédito tributário e como o PAT



- físico (nº 1841672022-3) também inexistente, não há que se falar em constituição regular do crédito tributário;
- h) Nos arquivos juntados pela fiscalização, não há provas materiais (documentos fiscais de entrada e de saída) que deem respaldo aos levantamentos quantitativos de mercadorias. Há apenas a indicação de milhares de documentos, incluídos sem qualquer indício de que tenham sido auditados. As notas fiscais relacionadas pela auditoria sequer foram abertas para fins de análise;
 - i) Tomando, a título exemplificativo, o produto “charque” ou “carne charqueada”, verifica-se, no banco de dados da recorrente, um total de 11 (onze) espécies, e a Fazenda trabalhou apenas com 5 (cinco) tipos;
 - j) A infração teria sido constatada a partir do cancelamento de NF-e de saídas, tidas, pela fiscalização, como sem valor legal. Ocorre que não é lícito ao auditor fiscal excluir documentos;
 - k) Estes cancelamentos, segundo a auditoria, teriam o condão de afastar as quantidades de produtos, mas não há qualquer referência ao ICMS pago relativamente àqueles documentos fiscais;
 - l) Os auditores fiscais observaram vendas de mercadorias com notas fiscais, excluíram estas vendas e, por este motivo, identificaram, obviamente, vendas sem cobertura de notas fiscais;
 - m) A recorrente, por amostragem, aponta algumas inconsistências nos levantamentos dos estoques dos produtos elencados às fls. 70.615 (página 23 do recurso voluntário);
 - n) O levantamento fiscal, ao identificar o produto como “carne charqueada”, deixou de considerar os seus diversos tipos, o que inviabiliza a análise dos dados de forma precisa, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário;
 - o) Há imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, deixando dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja tornada sem efeito a decisão singular, anulando-se o Auto de Infração de Estabelecimento nº 933.00008.09.00003084/2022-94, para que outro seja feito em observância ao princípio do devido processo legal;
- b) Realizar a sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 1841672022-3 (e-Processo nº 2022.000339423-0).



Por fim, pugna pelo direito de apresentar outras provas até a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 70.619, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria ora em exame nesta corte versa sobre a denúncia de vendas sem emissão de documentação fiscal nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, formalizada contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB¹:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Fundamentando a denúncia, os agentes fazendários que subscrevem a inicial acostaram aos autos os seguintes documentos:

- a) Ordem de Serviço Específica nº 9300008.12.00008977/2022-86 (pág. 4 e 5);
- b) Extrato dos dados do contribuinte existentes no CCICMS/PB (pág. 6 e 7);
- c) Memorial Descritivo do Auto de Infração (pág. 8 a 45);
- d) Relatório – Levantamentos Quantitativos de Mercadorias dos exercícios autuados (pág. 46 a 64);
- e) Documentos Consolidados do Auto de Infração (pág. 65 a 70.561)²; e
- f) Certidão – Termo de Antecedentes Fiscais (pág. 70.562).

Antes de passarmos à análise do mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

De início, a recorrente afirma que teve o seu direito de defesa cerceado, haja vista não lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário para que pudesse examinar as provas que dão suporte aos lançamentos de ofício.

Com efeito, a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, é inadmissível em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

Antes de avançarmos na matéria, alguns esclarecimentos preliminares se revelam imprescindíveis.

1º) Da comunicação via DT-e

² Os documentos anexados às páginas 65, 66, 67, 68, 46.891, 46.892, 46893 e 69.801 representam a juntada dos seguintes arquivos, respectivamente: RELATÓRIOS PRODUTOS.zip (Hash: BF3EB7E4FA7F15CE8E9057524EBD3979), MEMORIAS DE CALCULO PRODUTOS.zip (Hash: BEA24B7F258C52F1353EA4BD50ABBD44), TERMOS DE AUDIÊNCIA.rar (Hash: 6028605DCDE3D3870B9577B3E58ECBDA), NOTAS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.rar (Hash: 62EE02672D000CAD4B6173FA226DCDE6), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 1.rar (Hash: E87B899258921448137402ABDDBFD27A), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 2.rar (Hash: 0E0B3C1DE1C1B73E3A1134C0B43B7C5F), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 3.rar (Hash: 5F46D6FCA285AB8FF592797A5CFBFD8D) e 335 - Consultar Pedidos de Vendas 2021.rar (Hash: 60E3C14C6F168C46CED57923E12C639B).



Conforme destacado pela defesa, o contribuinte tomou ciência do auto de infração de estabelecimento por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

A comunicação eletrônica entre a SEFAZ e os contribuintes do estado da Paraíba foi instituída pela Medida Provisória nº 248/16³ que, por meio da alínea “a” do inciso II do seu artigo 8º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.094/13:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (g. n.)

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que as finalidades precípua da comunicação eletrônica são aquelas indicadas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.094/13, ou seja, (i) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, (ii) encaminhar notificações e intimações e (iii) expedir avisos em geral.

Ainda que haja, no *caput* do § 1º do citado dispositivo, a indicação de que a comunicação eletrônica pode ser utilizada para “outras finalidades”, isto não implica dizer que a Administração Tributária esteja obrigada a empregá-la para além das situações especificadas nos incisos I, II e III do § 1º.

Assiste razão à recorrente quando afirma que “*O DT-e do contribuinte não teve, entretanto, serventia para levar a este o inteiro teor dos autos administrativos que emolduram a constituição do crédito tributário*”.

Embora não tenham sido encaminhadas todas as peças que compõem o caderno processual para o DT-e da autuada, tal fato não configura violação ao direito à ampla defesa, conforme restará demonstrado no decorrer deste voto.

³ Republicada por incorreção no DOE 02.12.16 (esta Medida Provisória foi alterada pela Medida Provisória nº 250/17 - DOE de 14.01.17. A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17).



Por ora, convém reprimir: a Lei nº 10.094/13 **não obriga** a SEFAZ/PB a disponibilizar, para o contribuinte, via domicílio tributário eletrônico, o inteiro teor dos autos.

2º) Da ciência do auto de infração

Importa consignarmos que a ciência do auto de infração se deu em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 10.094/13:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente. (g. n.)

A ciência da notificação – a despeito do que alega o sujeito passivo - reputa-se válida, uma vez que fora efetivada nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei



nº 10.094/13, tendo se consumado em 8/9/2022, consoante atesta o comprovante de cientificação – DT-e anexado às fls. 70.563. Senão vejamos:

SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT-e

Destinatário : Comercial Justino LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
41.136.094/0002-99	005729182022	08/09/2022
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
08/09/2022 10:20:53	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
1841672022-3	93300008.09.00003084/2022-94	

O destinatário acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, na data, hora, minutos e segundos, conforme identificados acima, oportunidade em que se considera efetivada a cientificação da Notificação, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Eduardo Justino

3º) Das provas juntadas pela fiscalização

É indubitável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada.

Não se quer dizer com isso que, **no auto de infração**, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

No caso concreto, vislumbra-se a existência de vastíssimo conteúdo probatório. São dezenas de milhares de páginas contendo planilhas, relatórios, documentos que apresentam acompanhamentos de entregas, pedidos de vendas, declarações e confissões de débitos de diversos contribuintes que figuram como “destinatários” das mercadorias elencadas em notas fiscais emitidas pela autuada, etc.

Não bastassem todos as provas juntadas, a fiscalização também fez constar, nos autos, um memorial descritivo, por intermédio do qual relata, de forma minuciosa, a operação e os procedimentos que resultaram na lavratura do auto de infração.

Destaque-se que, relativamente às provas, os artigos 56 e 57 da Lei nº 10.094/13 assim preceituam:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Da parte da fiscalização, é indiscutível que foram produzidas provas legais, robustas e detalhadas com vistas a dar suporte à denúncia descrita na inicial.

Neste ponto, abro um parêntese para relembrar o teor da nota explicativa associada à acusação:

“REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO, PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.” (g. n.)

Ora, a partir das informações acima destacadas, parece-nos óbvio que seria de interesse do contribuinte, caso não houvesse recebido o material probatório **indicado na nota explicativa** quando da ciência do auto de infração, buscar tais elementos para melhor produzir sua defesa.

Pois bem. Ao final de sua impugnação, o sujeito passivo se manifestou nos seguintes moldes:

“Até o presente, senhor julgador, a DEFENDENTE não conseguiu [sic] a “entrega”, em seu favor, do inteiro teor do PAT que emoldura o auto de infração em guerreamento. E, lançamento que se refere a verificação quantitativa de mercadorias, situação mais que exigente das provas apanhadas pelo lançador.

Com vistas a demonstrar que não se manteve inerte e que foi diligente no intuito de obter cópia integral do processo, destacou a impugnante:

“Juntam-se as documentações que atestam o esforço da ora defendente para o exercício, em vão, do contraditório e da ampla defesa.”

Esta última afirmação da defesa nos leva ao próximo tópico.



4º) Da manifestação da instância prima sobre a documentação trazida pela impugnante

De maneira precisa, o diligente julgador singular, após analisar a “documentação” acostada pela impugnante, esclareceu como se deu o “esforço” por ela empreendido para ter acesso aos autos.

Considerando a relevância do tema para a solução da lide, reproduzo, *ipsis litteris*, as palavras do julgador fiscal.

“Preliminarmente, já que a Reclamante pretendeu prender-se a trocas de e-mails, acostando-os aos autos às fls. 70573 a 70580, na tentativa de convencer que houve cerceamento de defesa, porque entende não ter obtido acesso aos elementos trazidos aos autos pela Fiscalização e que motivaram a lavratura da peça basilar, torna-se inexorável apresentar a cronologia dos fatos.

1- Fl. 70563 dos autos. Quinta-feira, 08/09/2022, às 10h20min a empresa toma ciência do auto de infração, via DT-e.

2- Fl. 70573 dos autos. Quinta-feira, 08/09/2022, às 10h48min, o contador da empresa envia e-mail ao setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB solicitando o inteiro teor do auto de infração.

3- Fl. 70574 dos autos. Quinta-feira, 08/09/2022, às 11h54min, o setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB redireciona ao Auditor Fiscal responsável pelo feito o e-mail acima citado, para análise e providências.

4- Fl. 70576 dos autos. Quinta-feira, 08/09/2022, às 16h07min, o Auditor Fiscal informa à GR3 da Sefaz-PB que encaminhou o E-processo referente ao auto de infração.

5- Fl. 70575 dos autos. Sexta-feira, 09/09/2022, às 9h08min, o setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB responde ao contador da empresa que os autos encontravam-se com o Auditor Fiscal.

6- Fl. 70577 dos autos. Segunda-feira, 12/09/2022, às 11h16min, o contador da empresa “reitera” ao setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB acerca da necessidade da cópia de inteiro teor do auto de infração.

*7- **Fl. 70579** dos autos. **Segunda-feira, 12/09/2022**, às **12h (transcorridos apenas 44 minutos da súplica acima)**, o setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB responde ao contador da empresa que a cópia “inteiro teor” do processo estava pronta, entretanto, devido ao tamanho do arquivo, não havia a possibilidade de enviar por e-mail e que seria necessário que um representante da empresa fosse até a repartição com um pen drive. De fato, integram os autos mais de 70.000 (setenta mil) folhas, além dos relatórios em formato compactado. Portanto, face à vastidão de documentos e arquivos pesados, não era possível que a Repartição Fiscal os enviasse por e-mail ao contador da empresa.*

8- Todavia, em vez de dirigir-se à Repartição Fiscal para retirar a cópia inteiro teor do auto de infração, que se encontrava disponível desde 12/09/2022, a Impugnante, através de seus procuradores, optou por “encurtar o caminho”: ingressou com Reclamação em 20/09/2022 (conforme protocolo abaixo), na qual alega “cerceamento de defesa”.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
NÚCLEO DE FORMALIZAÇÃO DE PROC ADM TRIBUTÁRIOS DO CAC DA GR3 DA SEFAZ

Evento do processo ativado pelo órgão julgador
Data de Emissão: 27/10/2022 Hora: 14:24:52

Nº Processo	Evento	Data Ocorrência	Situação	Justificativa
1841672022-3	CIENCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO	08/09/2022 10:21:09	No prazo	
1841672022-3	RECLAMAÇÃO	20/09/2022 09:55:24	No prazo	
1841672022-3	CONCLUSAO GEJUP	21/09/2022 09:56:03	No prazo	
1841672022-3	ENTRADA DO PROCESSO NA GEJUP	26/09/2022 09:53:16	No prazo	

4 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: PDF Excel CSV XML

Primeiro ponto digno de nota, já que às 11h16min do dia 12/09/2022, a empresa “reiterava” a necessidade da cópia inteiro teor dos autos, não é preciso grande esforço para se concluir que seu interesse em obter essa festejada cópia “inteiro teor” ainda permanecia 44 minutos após esse pedido – pois foi esse o lapso temporal que transcorreu para que o setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB levasse ao conhecimento da Reclamante que o material solicitado estava disponível, conforme se depreende dos itens “6” e “7” supra.

A propósito, cumpre registrar que, como resultado do contato realizado por esta instância de julgamento com a Repartição Fiscal do domicílio da autuada, assume importância o seguinte registro, constante no setor de protocolo da GR3 da Sefaz-PB:



Destinatário *Rodrigo Belo do Nascimento*
Rua Nº
RECEBIDO em *28/09/2022* DISCRIMINAÇÃO *Cópia de processo.*
Ass. Belo A-2. 13084/2022
Assinatura ou Carimbo *Empresa: Comercial Justina*
Digitalizada com CamScanner



Portanto, em 28/09/2022 (ou seja, ainda dentro do prazo de 30 dias para oferecer a impugnação) somente após ter ingressado com a Reclamação (protocolada em 20/09/2022), na qual a Impugnante limitou seus esforços na vã tentativa de convencer de que houve “cerceamento de defesa”, é que o contador da Reclamante mostrou-se interessado em se dirigir à Repartição Fiscal para obter as cópias dos documentos que reivindicara e que, repese-se, estavam disponíveis desde 12/09/2022.

Nesta senda, porque recaía no talante do sujeito passivo o acesso ao inteiro teor dos autos, não se vislumbra qualquer hipótese de cerceamento de defesa.”

No fragmento trasladado da sentença monocrática, resta patente que todo o “esforço” da defesa para acessar o conteúdo dos autos antes de apresentar sua impugnação pode ser traduzido como o envio de dois e-mails ao setor de protocolo da GR3 da SEFAZ/PB, sendo o primeiro às 10h48min do dia 8/9/22, e o segundo às 11h16min do dia 12/9/22.



Importante registrarmos que o sujeito passivo, tendo tomado ciência do auto de infração em 8 de setembro de 2022 tinha, como data limite para apresenta sua impugnação, o dia 10 de outubro de 2022.

A defesa, como bem pontuado pelo julgador singular, mesmo após receber, em 12 de setembro de 2022, um *e-mail* dando conta de que poderia se dirigir à repartição fiscal de seu domicílio para receber o inteiro teor do processo, optou por “encurtar o caminho”, protocolando sua peça impugnatória precocemente, em 20 de setembro de 2022.

5º) Do disciplinamento legal acerca do acesso ao processo administrativo tributário no âmbito do estado da Paraíba

Relembrando o que fora apresentado no tópico denominado *Das provas juntadas pela fiscalização*, os detalhamentos das omissões e/ou divergências - bem como quaisquer outros elementos que se mostrem necessários para embasar a denúncia descrita no auto de infração - são apresentados por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

Este procedimento é aplicável tanto aos processos físicos quanto aos processos gerados por meio eletrônico (e-processo).

O e-processo – diga-se de passagem -, a despeito de a recorrente haver declarado expressamente que “*é um esforço processual, ainda sem validação no Contencioso Administrativo da Paraíba (...)*”, está previsto na Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária, e dá outras providências.

Para que não parem quaisquer dúvidas, vejamos o que estabelece o artigo 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Outra referência expressa ao processo eletrônico pode ser observada no artigo 11, § 13, da Lei nº 10.094/13:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 13. A interposição de impugnação ou de recurso referente ao processo eletrônico para os contribuintes credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e só poderá ser efetuada por meio do e-processo, em conformidade com os prazos de que trata o § 12 deste artigo. (g. n.)



Feitas as devidas observações sobre o e-processo, retornemos ao tópico em discussão.

Assim, na hipótese de as provas da autuação não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do auto de infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário (físico ou eletrônico) em que é parte interessada, devendo a ela se dirigir, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste norte, não importa se o processo é físico ou eletrônico. A regra estabelecida pela Lei nº 10.094/13 é única.

Havemos de compreender que as “cópias”, a depender do processo, podem ser produzidas de diversas formas, a exemplo de reprodução xerográfica de documentos, gravação de mídias digitais (em cd, dvd, *pen drive*), etc.

Relevante atentarmos que, nos processos administrativos tributários físicos, não raramente, são anexados cds e/ou dvds. Esta situação se apresenta, em geral, quando a quantidade de informações que compõem o processo é por demais volumosa.

No caso do processo em debate – conforme já destacado em nota de rodapé –, os *Documentos Consolidados do Auto de Infração* se encontram apresentados da seguinte forma: os documentos anexados às páginas 65, 66, 67, 68, 46.891, 46.892, 46.893 e 69.801 representam a juntada dos seguintes arquivos, respectivamente: RELATÓRIOS PRODUTOS.zip (Hash: BF3EB7E4FA7F15CE8E9057524EBD3979), MEMÓRIAS DE CÁLCULO PRODUTOS.zip (Hash: BEA24B7F258C52F1353EA4BD50ABBD44), TERMOS DE AUDIÊNCIA.rar (Hash: 6028605DCDE3D3870B9577B3E58ECBDA), NOTAS EXCLUIDAS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.rar (Hash: 62EE02672D000CAD4B6173FA226DCDE6), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 1.rar (Hash: E87B899258921448137402ABDDBFD27A), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 2.rar (Hash: 0E0B3C1DE1C1B73E3A1134C0B43B7C5F), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 3.rar (Hash:



5F46D6FCA285AB8FF592797A5CFBFD8D) e 335 - Consultar Pedidos de Vendas 2021.rar (Hash: 60E3C14C6F168C46CED57923E12C639B).

Destarte, é comum a apresentação das provas por meio destas mídias (inclusive nos processos físicos, repito), cujas reproduções são rotineiramente solicitadas pelos contribuintes e prontamente atendidas pelas repartições preparadoras de seus domicílios tributários ou pelas secretarias dos órgãos julgadores da SEFAZ/PB, a depender do caso, ou seja, do momento em que são requeridas as cópias.

A evolução tecnológica, ao tempo que traz inegáveis facilidades, nos impõe novos desafios.

Seguindo a marcha do desenvolvimento, a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba implementou o e-processo.

Esta modalidade traz diversos benefícios. Dentre eles, podemos citar: maior agilidade na formalização dos processos, redução de custos, aumento da segurança das informações, maior transparência, redução do tempo de tramitação, etc.

Não obstante os avanços já alcançados, ainda há algumas funcionalidades que não foram implementadas, a exemplo do acesso externo por parte do contribuinte.

Há, de fato, algumas Unidades da Federação que já disponibilizam o e-processo de forma mais ampla. A recorrente destaca, a título exemplificativo, o sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos da Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso.

Certamente, também o estado da Paraíba trilhará pelo mesmo caminho.

O fato de ainda não ser possível o acesso remoto do contribuinte ao e-processo não lhe retira a validade.

No caso em apreciação, o inteiro teor do processo esteve à disposição da autuada desde o dia 12 de setembro de 2022 e o fato de o processo ser eletrônico em nada contribuiu para a sua inércia em buscar as informações para subsidiar sua impugnação.

Isto porque, se o processo fosse físico e a sua cópia integral tivesse sido requerida pelo contribuinte, mas ele não houvesse comparecido à repartição fiscal para recebê-las, a situação seria a mesma.

6º) Da ata notarial lavrada pelo Novo Sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Campina Grande

Irresignada com a decisão proferida pela instância de piso, a denunciada, em seu recurso voluntário, reafirma que não recebeu o inteiro teor do processo administrativo tributário e assevera que “*INEXISTE qualquer processo ou procedimento constitutivo de crédito tributário nos moldes do art. 28 da L.O.E. n. 10.094/13*”.

Na sequência, complementa com a seguinte afirmação:



“Quando a ora recorrente decidiu tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, na forma em que este se encontrava, eis, aqui abaixo, o que se recebeu, e que, por sinal, é o que ainda existe para funcionar como PAT n. ATF 184.167.2022-

- 01-oficio-auto-93300008090003084202294-impressao.pdf
- 02-auto-infra-93300008090003084202294-impressao (1).pdf
- 03 -OS JUSTINO FILIAL-impressao (1).pdf
- 04 -Despacho CRF.doc
- 06 -MEMORIAL DESCRITIVO JUSTINO FILIAL-impressao.pdf
- 07 -RELATÓRIOS PRODUTOS.zip-impressao (1).pdf
- 09 -RELATÓRIOS PRODUTOS.zip-impressao.pdf
- 11- 908 - Acompanhamento de Entrega-impressao.pdf
- 13-FWD-1.ZIP
- 15-335-1.PDF
- 17-335-1.PDF
- 19-335-1.PDF
- 21-335-1.PDF
- 23-335-1.PDF
- 25 - 335 - Consultar Pedidos de Vendas 2021.rar-impressao.pdf
- 27-PAR-1.PDF
- 29 -PARCELAMENTO ARMARINHO GUASE TUDO LTDA-impressao.pdf
- 31 -PARCELAMENTO EDNA DA COSTA SILVA EPP-impressao.pdf
- 33 -PARCELAMENTO JE ESTIVAS E CEREAIS LTDA-impressao.pdf
- 35-PAR-1.PDF
- 37 -PARCELAMENTO EDNA DA COSTA SILVA EPP-impressao.pdf
- 39 -PARCELAMENTO JE ESTIVAS E CEREAIS LTDA-impressao.pdf
- 41 -PARCELAMENTO MERCADINHO JARDINENSE LTDA-impressao (1).pdf
- 43 -PARCELAMENTO KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA-impressao.pdf
- 45 -PARCELAMENTO MERCADINHO JARDINENSE LTDA-impressao (1).pdf
- 45 -PARCELAMENTO MERCADINHO JARDINENSE LTDA-impressao (1).pdf
- 47 -PARCELAMENTO MERCADINHO JARDINENSE LTDA-impressao (1).pdf
- 49-PAR-1.PDF
- 51-PAR-1.PDF
- 53 -PARCELAMENTO SUPERMERCADO MANAIRA LTDA-impressao.pdf
- 55-PAR-1.PDF
- 57-PAR-1.PDF
- 59 -PARCELAMENTO V&B SUPERMERCADO LTDA-impressao.pdf
- 61 -VP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP-impressao.pdf
- 63 -versao-impressao.pdf

(...)

Pronto, é dessa maneira acima que se apresenta, ainda hoje o inteiro teor dos autos — PAT ATF 184.167.2022-3 - para conhecimento do Contribuinte. A ora recorrente, de sua parte se digna em bailar a prova do que alega, neste instante, com a juntada de Ata Notarial do 7.º Cartório Civil da Cidade de Campina Grande, especialmente contratado para atestar a verdade dos fatos. (v. anexação da Ata Notarial — Livro NA — 207 — Ato 089 — Seq 124 — Selo Digital ANK80082-3VX).” (g. n.)

No que tange ao e-processo, já demonstramos existir previsão legal para sua instituição.

Com relação à forma como foi disponibilizado o inteiro teor do e-Processo nº 2022.000339423-0, vislumbramos inegável prejuízo ao direito de defesa do administrado, na medida em que foi disponibilizado ao contribuinte, segundo atestado pelo Novo Sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Campina Grande, *“um conjunto de arquivos, soltos, sem qualquer conformidade com o formato de um processo administrativo comum, ou mesmo conformidade com autos forenses. O acervo então entregue ao Contador (...) se refere a dezenas de milhares de páginas digitalizadas e arquivadas em arquivos zipados e não zipados, sem qualquer cronologia de folhas (...).”*

A situação acima retratada trouxe, como consequência, a impossibilidade de se extrair dos autos as peças processuais de forma a entender a cronologia dos eventos, o que configura inegável violação ao princípio do devido processo legal.

Em que pese a maneira como foram disponibilizadas as peças processuais, destaco que o processo em tela possui suas folhas devidamente numeradas. Caso contrário, não teríamos como fazer referência às páginas em que se encontram as informações destacadas neste voto.



A bem da verdade, os arquivos estão dispostos sequencialmente, consoante demonstrado a seguir⁴:

0001-Of+ício - Pg. 1-1.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	13 KB
0002-Auto de Infra+º+úo - Pg. 2-3.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	61 KB
0003-Ordem de Servi+ºo - Pg. 4-5.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	11 KB
0004-CCICMS - Pg. 6-7.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	173 KB
0005-Memorial - Pg. 8-45.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	4.366 KB
0006-Relat+rio - Pg. 46-64.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	844 KB
0007-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 65-65.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	54 KB
0008-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 66-66.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	54 KB
0009-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 67-67.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	43 KB
0010-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 68-68.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	43 KB
0011-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69-5083.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	18.339 KB
0012-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 5084-13335.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	42.589 KB
0013-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 13336-18817.pdf	30/08/2023 10:36	Documento do A...	28.146 KB
0014-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 18818-24300.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	27.650 KB
0015-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 24301-29783.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	29.502 KB
0016-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 29784-35485.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	28.778 KB
0017-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 35486-41188.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	28.617 KB
0018-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 41189-46890.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	31.207 KB
0019-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 46891-46891.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	43 KB
0020-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 46892-46892.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	43 KB
0021-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 46893-46893.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	43 KB
0022-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 46894-54528.pdf	30/08/2023 10:37	Documento do A...	36.149 KB
0023-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 54529-62164.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	36.206 KB
0024-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 62165-69800.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	38.424 KB
0025-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69801-69801.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	43 KB
0026-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69802-69825.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	16.453 KB
0027-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69826-69845.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	13.024 KB
0028-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69846-69863.pdf	30/08/2023 10:38	Documento do A...	13.505 KB
0029-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69864-69883.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	16.741 KB
0030-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69884-69918.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	33.090 KB
0031-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69919-69940.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	17.140 KB
0032-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69941-69965.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	20.129 KB
0033-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69966-69984.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	13.885 KB
0034-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 69985-70031.pdf	30/08/2023 10:39	Documento do A...	38.872 KB
0035-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 70032-70053.pdf	30/08/2023 10:40	Documento do A...	16.889 KB
0036-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 70054-70078.pdf	30/08/2023 10:40	Documento do A...	7.112 KB
0037-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 70079-70099.pdf	30/08/2023 10:40	Documento do A...	16.018 KB
0038-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 70100-70119.pdf	30/08/2023 10:40	Documento do A...	14.787 KB
0039-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+º+úo - Pg. 70120-70136.pdf	30/08/2023 10:40	Documento do A...	12.800 KB

Ao detalhar cada arquivo, é possível constatar a existência de numeração em todas as suas páginas⁵. Senão vejamos:

⁴ Considerando o volume de informações constantes, reproduzimos, a título exemplificativo, apenas parte dos arquivos que compõem o e-Processo nº 2022.000339423-0.

⁵ Para fins de demonstração, reproduzidas apenas as três primeiras páginas do e-Processo nº 2022.000339423-0. Destaco que as demais também estão devidamente numeradas.



do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022 em desfavor da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, a repartição preparadora deve notificar o contribuinte para que compareça àquele Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ para fins de recebimento do inteiro teor do e-Processo nº 2022.000339423-0, bem como acerca da reabertura de prazo para apresentação de sua impugnação.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator